

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S. A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, oriundo do Poder Executivo, visa acrescentar o § 3º e alterar o texto do *caput* e do § 1º do art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispôs sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

Com as alterações propostas: a diretoria do banco, que tem número de membros definido em seis, dos quais um presidente e cinco diretores, deixaria de ter o quantitativo de componentes previamente estabelecido na lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria têm que ser profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos de gestão não superiores a três anos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a exposição de motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto de lei em epígrafe, as alterações sugeridas na lei que dispõe sobre o Banco da Amazônia se fazem necessárias devido ao contexto em que se encontra a instituição financeira, na qualidade de agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas emanadas pela autoridade monetária, que exigem uma reformulação urgente em sua estrutura.

Desta forma, se a macroestrutura da instituição for definida em seu Estatuto Social, e não na lei, qualquer alteração estrutural que venha a ser requerida poderá ser implementada com a agilidade e a precisão necessárias a um agente financeiro de seu porte.

Ressalte-se, por oportuno, que a exigência de experiência na área financeira para que o profissional possa integrar a diretoria do banco está sendo acrescida de um para dois terços do número total de membros, o que garantirá, a nosso ver, uma melhor gestão da instituição financeira.

Isto posto, concluímos e apresentamos nosso voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator